

Código de Disciplina da CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS ORGANIZADA DO BRASIL E OUTRAS NO EXTERIOR OU CGADOBEOE

Capítulo I

NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1º. Disciplina eclesiástica é a autoridade de jurisdição que a CGADOBEOE exerce sobre os seus pastores (a), missionários (a), evangelistas, presbíteros, diáconos, diaconisas, obreiros auxiliares (a) e cooperadores (a). , pelo poder recebido de Jesus Cristo e de acordo com a Palavra de Deus.

Art. 2º. Toda disciplina tem por objetivo a remoção de escândalos e correção de erros ou faltas, para edificação geral da CGADOBEOE, na honra do nome de Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, e do próprio bem do culpado, Mt 16: 19; 18: 18; 1Co 5: 7, 13; 2Co. 2: 5-7 e 2Ts 3: 14, 15.

Art. 3º. A aplicação da disciplina deve ser feita sem precipitação, com justiça e amor.

Capítulo II

DAS FALTAS

Art. 4º. Falta é tudo aquilo que, na prática dos pastores (a), missionários (a), evangelistas, presbíteros, diáconos, diaconisas, obreiros auxiliares (a) e cooperadores (a). e Concílios, fere as doutrinas bíblicas vitais e prejudica a paz, a unidade, a pureza, a ordem e o desenvolvimento da CGADOBEOE.

Parágrafo único. Nenhum Concílio poderá considerar como falta aquilo que não seja assim definido pelas Escrituras Sagradas e pelo Regimento Interno da Convenção Geral das Assembléias de Deus do Brasil ou CGADOBEOE, conforme interpretação da Assembléia Geral.

Art. 5º. As faltas ocorrem por prática de atos pecaminosos contra a moral e os bons costumes, ou por omissão de deveres cristãos.

Parágrafo único. As faltas são simples, se atingem a indivíduos; gerais, se atingem a coletividade; públicas, se fazem notórias; ignoradas, se não são de domínio público.

Capítulo III

DOS CONCÍLIOS DISCIPLINADORES

Art. 6º. São Concílios disciplinadores:

I – Convenções Estaduais;

II – Convenções Estaduais;

III – Diretoria Administrativa;

IV – Assembléia Geral.

Art. 7º. Compete as Convenções Estaduais processar e julgar os pastores (a), missionários (a), evangelistas, presbíteros, diáconos, diaconisas, obreiros auxiliares (a) e cooperadores (a). da CGADOBEOE Local, os seus pastores (a), missionários (a), evangelistas, presbíteros, diáconos, diaconisas, obreiros auxiliares (a) e cooperadores (a).

Parágrafo único. Das decisões das Convenções Estaduais caberá recurso de apelação para as Convenções Estaduais que o jurisdiciona.

Art. 8º. Compete as Convenções Estaduais processar e julgar:

I – Seus pastores (a), missionários (a), evangelistas, presbíteros, diáconos, diaconisas, obreiros auxiliares (a) e cooperadores (a).;

II – Diretores;

III - Professores;

IV – Convenções Estaduais;

V – Sentenças de Convenções Estaduais.

Parágrafo único. Das decisões das Convenções Estaduais caberá recurso ordinário para a Diretoria Administrativa.

Art. 9º. Compete à Diretoria Administrativa:

I – processar e julgar, originariamente, as Convenções Estaduais, as Instituições Gerais da CGADOBOE e as queixas ou denúncias apresentadas pelas Convenções Estaduais;

II – processar e julgar, originariamente, queixa ou denúncia contra pastores (a), missionários (a), evangelistas, presbíteros, diáconos, diaconisas, obreiros auxiliares (a) e cooperadores (a). da Diretoria Executiva, Presidentes Estaduais e Presidentes das Instituições Gerais da CGADOBOE, desde que por faltas no exercício de suas respectivas funções;

III – processar e julgar, originariamente, pedido de interpretação das Escrituras Sagradas e das normas estatutárias e regimentais da CGADOBOE;

IV – conhecer e julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelas Convenções Estaduais.

V – conhecer e julgar, em recurso extraordinário:

a) quando os Concílios inferiores deixarem de cumprir, no processo ou nos procedimentos administrativos, leis ou resoluções da Assembléia Geral ou da Diretoria Administrativa, ou as contrariarem;

b) quando houver conflitos de decisões dos Concílios inferiores, no julgamento de matérias análogas.

Art. 10. Compete à Assembléia Geral conhecer e julgar, em recurso extraordinário, os recursos contra as decisões da Diretoria Administrativa.

Art. 11. Se dentro dos limites da jurisdição de um Concílio for cometida falta punível por alguém que esteja sob a jurisdição de outro Concílio de igual categoria, deve aquele certificar-se bem dos fatos e dar informação a este, que procederá contra a pessoa acusada, instaurando o devido processo.

Capítulo IV

DO PROCESSO

Art. 12. As faltas serão levadas ao conhecimento dos Concílios por:

I – queixa, que é a comunicação feita pelo ofendido;

II – denúncia, que é a comunicação feita por outra pessoa.

§ 1º. Qualquer membro da CGADOBOE pode apresentar queixa ou denúncia perante a Convenção Estadual que estiver filiado e esta perante a Diretoria Administrativa da CGADOBOE.

§ 2º. Toda queixa ou denúncia será feita por escrito.

Art. 13. As partes, em qualquer processo, são:

I – o queixoso ou o denunciante;

II – o acusado;

III – o Promotor, que é a pessoa nomeada pelo Concílio julgador para promover a acusação.

Art. 14. Nenhum Concílio poderá instaurar o processo sem a devida queixa ou denúncia.

Art. 15. Os Concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas, segundo a orientação de Mateus 18: 15-17.

Art. 16. Toda pessoa que apresentar queixa ou denúncia contra outra será previamente advertida de que, se não provar a acusação, fica sujeita à censura de difamador, se ficar comprovado ter agido de má fé.

Art. 17. As reuniões de julgamento serão sempre lavradas em atas, no próprio livro do Concílio.

Parágrafo único. As atas deverão conter as seguintes partes do processo:

a) queixa ou denúncia;

b) defesa do acusado;

c) instrução do processo;

d) alegações finais;

e) sentença proferida pelo Concílio julgador.

Art. 18. Somente poderá ser testemunha o crente, maior de 18 (dezoito) anos, capaz, em comunhão com a Convenção Geral das Assembléias de Deus do Brasil ou CGADOBEO.

Art. 19. A testemunha não pode eximir-se da obrigação de depor, desde que seja devidamente intimada.

§ 1º. Não podem ser arrolados como testemunhas de defesa ou de acusação os ascendentes e descendentes, os colaterais afins até o terceiro grau civil e o cônjuge da vítima ou do acusado, podendo ser ouvidas como meros informantes.

§ 2º. Os menores de 18 (dezoito) anos, a critério do Concílio julgador, poderão ser ouvidos apenas como informantes.

Art. 20. Cada parte poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 1º. Quando o acusado for pastores (a), missionários (a), evangelistas, presbíteros, diáconos, diaconisas, obreiros auxiliares (a) e cooperadores (a), deverá haver o testemunho incontestável de pelo menos duas pessoas para comprovar a acusação.

§ 2º. Uma testemunha não poderá assistir ao depoimento da outra.

Seção I

PROCESSO SUMÁRIO

Art. 21. Processo sumário é aquele em que o Concílio faz de imediato, o julgamento e terá lugar quando o acusado:

I – comparecer espontaneamente, ou a convite, e confessar a falta;

II – comparecer, mas recusar-se a se defender;

III – devidamente citado, deixar de comparecer e a aplicação da penalidade não depender de outras provas;

IV – afrontar o Concílio que exerce jurisdição sobre ele;

V – manifestar espírito litigioso e atitudes anticristãs.

Seção II

PROCESSO ORDINÁRIO

Art. 22. Processo Ordinário é aquele em que há contestação ou em que for denunciado um Concílio ou Instituição Geral, pastores (a), missionários (a), evangelistas, presbíteros, diáconos, diaconisas, obreiros auxiliares (a) e cooperadores (a)..

Art. 23. É permitido ao acusado defender-se através de outro membro da Convenção Geral das Assembléias de Deus do Brasil ou CGADOBEOE na reunião Administrativa.

Parágrafo único. No caso de o acusado ser um Concílio, ou Instituição Geral, este se defenderá através de um de seus pastores (a), missionários (a), evangelistas, presbíteros, diáconos, diaconisas, obreiros auxiliares (a) e cooperadores (a). .

Art. 24. Quando o acusado não for encontrado, o Concílio nomear-lhe-á defensor.

Art. 25. Nenhum advogado profissional, nessa qualidade, poderá tomar parte em qualquer processo.

Art. 26. O Concílio fixará um período de tempo para que a acusação e a defesa apresentem as alegações finais, designando o dia, hora e local para o julgamento.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 27. Somente haverá penalidade quando houver sentença proferida formalmente por um Concílio competente, após processo regular, salvo o disposto no artigo 28, alínea “a” e parte final da alínea “c”, deste Código de Disciplina.

Art. 28. Os Concílios somente poderão aplicar as penas de:

I – exortação;

II – suspensão;

III – exclusão;

IV – deposição;

V – interdição;

VI – dissolução.

a) Exortação é a advertência formal, feita verbalmente ou por escrito ao faltoso, a fim de reprovar uma ofensa não muito grave, admoestando-o a que se corrija.

b) Suspensão é a perda temporária de todos os privilégios de membro. O membro suspenso fica impedido de exercer seus cargos, ofícios ou ministério, retornando à ativa após o cumprimento da pena. Neste caso, a pena pode ser aplicada por tempo determinado, por um período que o Concílio julgar conveniente, ou por tempo indeterminado, até que o faltoso dê provas de seu arrependimento, ou até que sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa.

c) Exclusão é a pena máxima que consiste em eliminar o faltoso do rol de pastores (a), missionários (a), evangelistas, presbíteros, diáconos, diaconisas, obreiros auxiliares (a) e cooperadores (a). , devendo ser imposta quando ele cometer falta gravíssima. Esta pena somente deve ser aplicada quando o faltoso não demonstrar

arrependimento. Poderá, ainda, ser aplicada, sem a instauração de processo, ao membro que, abandonando a CGADOBOE, encontre-se em lugar incerto e não sabido, ou haja se desviado da fé cristã.

d) Deposição é a perda do cargo de pastores (a), missionários (a), evangelistas, presbíteros, diáconos, diaconisas, obreiros auxiliares (a) e cooperadores (a).

e) Interdição é a perda temporária de todos os privilégios inerentes ao exercício de cargos eletivos.

f) Dissolução é a pena que extingue o Concílio e que não atinge individualmente seus pastores (a), missionários (a), evangelistas, presbíteros, diáconos, diaconisas, obreiros auxiliares (a) e cooperadores (a). , cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelos Concílios competentes.

§ 1º. A penalidade deve ser proporcional ao delito; a uma pena menor pode suceder outra maior, se a primeira não tiver produzido o efeito desejado. Os Concílios devem comunicar ao réu, por escrito, as penalidades que lhe impuserem, salvo se ignorado o seu paradeiro, lembrando o direito de recurso que lhe assiste.

§ 2º. Ninguém poderá ser condenado sem que tenha oportunidade de defesa.

Capítulo VI

DOS RECURSOS

Art. 29. Todo réu, seja pessoa ou Concílio, tem o direito de recorrer da sentença que o haja condenado, submetendo-se a novo julgamento pelo Concílio imediatamente superior.

Parágrafo único. Os recursos cabíveis são:

a) de revisão (artigo 35);

b) de apelação (artigo 7º, parágrafo único);

c) ordinário (artigo 8º, parágrafo único);

d) extraordinário (art. 9º, V, e art. 10).

Art. 30. O encaminhamento de recurso ao Concílio imediatamente superior será sempre feito pelo Concílio que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso o Concílio julgador, comprovadamente, se negue ao encaminhamento do recurso, ao Concílio imediatamente superior, o réu poderá fazê-lo diretamente, mas sempre por escrito.

Art. 31. O processo remetido ao Concílio superior deverá conter cópia das atas relativas à causa e, no novo julgamento, somente será considerado o que constar do processo.

Art. 32. A decisão do Concílio superior poderá confirmar, reformar ou anular a sentença proferida pelo Concílio inferior.

§ 1º. Havendo falha processual, determinará que o Concílio inferior proceda a nova instrução e a novo julgamento, com base nas novas provas colhidas.

§ 2º. No caso de anulação de sentença, determinará que o Concílio inferior proceda a novo julgamento.

Art. 33. A sentença final, em grau de recurso, deverá ser comunicada ao Concílio de origem com a devolução do respectivo processo.

Art. 34. O réu poderá recorrer, por escrito, no prazo de trinta dias, após ser intimado, sob pena de perder tal direito.

§ 1º. Somente poderá recorrer a parte contra a qual foi proferida sentença.

§ 2º. Das decisões da Assembléia Geral não caberá recurso.

Seção I

DA REVISÃO

Art. 35. Revisão é o recurso que, sem suspender os efeitos da sentença, tem por fim submetê-la a um novo julgamento pelo mesmo Concílio que a proferiu.

Parágrafo único. Tem o direito de requerer revisão, por uma única vez, o réu que, após julgamento, apresentar novos elementos que possam modificar a sentença.

Seção II

DA APELAÇÃO, DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 36. A apelação, o recurso ordinário e extraordinário, sem suspender os efeitos da sentença, tem por fim submetê-la a novo julgamento pelo Concílio imediatamente superior.

Parágrafo único: O réu perderá o direito de recorrer, se recusou defender-se perante o Concílio que o julgou.

Art. 37. O Presidente do Concílio somente votará quando houver empate.

Seção III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 38. São impedidos de votar no julgamento:

I – o cônjuge e o parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil;

II – os que participaram do julgamento no Concílio inferior;

III – os que atuaram no processo como Promotor, Queixoso, Defensor ou testemunha;

IV – os que manifestaram, antecipadamente, o seu pensamento ou que tenham interesse na causa.

Capítulo VII

DA REABILITAÇÃO

Art. 39. Toda pessoa excluída terá direito de solicitar reabilitação, após suficiente prova de arrependimento e testemunho recomendável, depois de seis meses ou mais, a critério do Concílio a que está jurisdicionada.

§ 1º. Caso a pena de suspensão seja aplicada a pastor ou pastor auxiliar, após o período de disciplina deverá ser observado o processo de reabilitação referido neste capítulo.

§ 2º. Recebido o pedido de reabilitação, que será por escrito, o Concílio dará devido conhecimento à comunidade da qual foi membro o reabilitante, ensejando o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, julgando a seguir.

Art. 40. A reabilitação será processada pelo Concílio que proferiu a sentença, ou por outro da mesma categoria, mediante prorrogação ou modificação de competência.

Art. 41. A reabilitação de oficiais excluídos os restaurará aos seus respectivos ofícios, porém ficam em disponibilidade inativa.

§ 1º. O reabilitando, nos dois primeiros anos, poderá votar sem ser votado;

§ 2º. O reabilitando somente voltará à investidura plena do seu cargo se, após dois anos de disponibilidade inativa, for reeleito.

Art. 42. A reabilitação de pastores, na forma do inciso II do artigo 78 e dos incisos III e IV do artigo 83, do Regimento Interno, chamada “restauração”, será gradativa:

a) durante os primeiros seis meses, será admitido a participar da Ceia do Senhor;

b) após os primeiros seis meses, terá licença para pregar e ensinar para a CGADOBEO onde cumpre o período probatório;

c) após o segundo ano, poderá pregar e ensinar livremente em toda área onde atua a denominação;

d) durante o período de provas, o reabilitando poderá votar, sem ser votado;

e) cumprido o prazo regimental do período probatório, será considerado restaurado, após parecer favorável da Diretoria Administrativa.

Ipatinga MG: 01 de Janeiro de 2014

Apostolo Jose Ribamar Dantas

Presidente

Bispo Salomão Ferreira de Santana

Vice Presidente

Professor Bispo Gilson de Oliveira

Secretário Executivo

Fundadores em 01.01.1980

Pastor Gilson Aristeu de Oliveira – Presidente

Pastor Sandoval Rosa de Oliveira – Vice presidente

Pastor Salomão Ferreira de Santana – Secretário executivo

Pastor Juvenilo dos Santos – Primeiro tesoureiro

Pastor Lidiomar da Silva Costa – Segundo tesoureiro

Pastor Antônio Bernardes da Silveira – Secretário Geral

Pastor Gercino Justino de Oliveira – Primeiro secretario

Pastor Eustaquio Mariano da Silva – Segundo secretario

Pastor Elias Moreira Felix – Secretario de Imprensa

Pastor Altivo Ribeiro – Contador

Pastor Saturnino Anastacio da Silva – Vogal

Pastor Gesse Gomes de Souza - Vogal